



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09724/15

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo. Concorrência nº 0001/15. Regularidade com ressalvas da licitação. Emissão de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01132/2019

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 00001/2015, na modalidade concorrência, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, através do prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro de preço para aquisição de material de limpeza, consumo e utensílios domésticos para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura, Educação, Cultura de Desportos, e Agricultura e Meio Ambiente, e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, no valor estimado de R\$ 867.673,66.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 242/248, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) o Edital não está rubricado em todas as folhas, nem assinado pela autoridade que o expediu;
- 2) ausência da numeração do processo administrativo;
- 3) ausência dos Contratos nº 1017/15 e 2024/15; e
- 4) após análise dos preços de uma amostra de 32% da proposta vencedora, cujo montante foi na ordem de R\$ 278.213,60, este Órgão Técnico apurou um sobrepreço na ordem de R\$ 70.627,32, conforme pesquisa foi realizada através da ferramenta do Banco de Preços.

Regularmente notificado, o gestor, através de advogado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 259/281.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 286/289, considerou justificada a irregularidade relativa ao item "3" acima, permanecendo como irregulares as demais.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 00903/18, fls. 533/539, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após entender que a falta da numeração e rubrica no processo administrativo e no Edital, por si só, não possui o condão de macular o procedimento, cabendo recomendação, opinou pela:

- A. irregularidade da Concorrência nº 00001/2015, para registro de preços, e os contratos dela decorrentes;
- B. cominação de multa pessoal ao Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- C. baixa de recomendação à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09724/15

FI. 2/3

nº 8.666/93, dos diplomas específicos sobre cada espécie licitatória e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora esquadrihadas; e

- D. determinação à competente Divisão de Auditoria do acompanhamento da execução do(s) contrato(s) decorrentes da Concorrência em testilha, sobretudo quanto aos aspectos financeiros, com vistas a, se for o caso, responsabilizar o gestor por prejuízo ao erário.

É o relatório.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Do ponto de vista do Parquet, a irregularidade do procedimento está no sobrepreço apontado pela Auditoria. A Unidade Técnica de instrução utilizou como parâmetro, para apontar o sobrepreço, pesquisa realizada na internet, através da ferramenta do Banco de Preços. Segundo a jurisprudência do Sinédrio de Contas da União, Acórdão nº 51/2008, relatado pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública. Procuradores do Ministério Público junto ao TCE-PB, a exemplo de Marcílio Toscano Franca Filho, Isabella Barbosa Marinho Falcão e Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos Pareceres nº 313/13, 1435/11 e 884/16, respectivamente, têm defendido também que a verificação de excesso de preço deve ser feita através da média dos valores efetivamente encontrado no mercado, especialmente no mercado local ou regional da aquisição do produto ou serviço, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, o Relator, acompanhando esse entendimento, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que considerem regular, com ressalvas, a Licitação nº 00001/2017; com recomendação no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº 8.666/93.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09724/15, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00001/2015, na modalidade concorrência, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, através do prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro de preço para aquisição de material de limpeza, consumo e utensílios domésticos para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura, Educação, Cultura de Desportos, e Agricultura e Meio Ambiente, e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº 8.666/93; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09724/15

Fl. 3/3

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 21 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO